**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008669-54.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Levantamento de Valor

Exequente: Jose Aparecido Grazziano e outros

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por JOSE APARECIDO GRAZZIANO, OSMAR APARECIDO GRAZZIANO e ALEXANDRA PATRICIA GRAZZIANO, todos herdeiros de Francisco Grazziano, em face de BANCO DO BRASIL S/A (incorporador do Banco Nossa Caixa S/A). Preliminarmente, pleitearam pelo benefício da justiça gratuita ou, subsidiariamente, pelo diferimento das custas, e requereram a tramitação prioritária do feito. No mérito, requereram o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação às contas poupança de n°s 14.000.081-5 (fl. 28) e 15.011.236-1 (fl. 29), referentes ao Plano Verão.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 13/57.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 62).

Citado (fl. 68), o banco ofertou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 70/108) e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 69). Juntou documentos às fls. 109/111, e posteriormente às fls. 116/129.

Manifestação sobre a Impugnação às fls. 130/135.

Feito saneado às fls. 177/178.

Cálculos de liquidação às fls. 182/193.

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 194), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 – SP.

Certificada a desafetação dos REsps n°s. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito (fl. 206).

Instados a comprovarem a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 207), os exequentes se manifestaram às fls. 210/211 e trouxeram documentos às fls. 212/221.

Manifestações sobre o laudo às fls. 210/211 e 223/224, pelos exequentes e executado, respectivamente.

É o relatório.

Decido.

Pois bem. Discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial, sendo que já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do cálculo para apuração dos valores devidos, na decisão irrecorrida de fls. 177/178.

Adveio laudo do contador judicial às fls. 182/193, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

Os exequentes demonstraram total concordância com o valor apurado (fl. 210/211), e o executado discordou (fls. 223/224). Em que pese a manifestação do banco, não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais que, aliás, restaram irrecorridas e apurou como saldo devedor o valor de **R\$ 38.639,79.** 

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo *expert* às fls. 182/193, que apurou em **R\$ 38.636,79** o montante devido pelo executado aos exequentes e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO.** 

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ, expeça-se mandado de levantamento em favor da parte exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 69, no valor de R\$ 38.639,79, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa no feito e arquivem-o definitivamente.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

P.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA